SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0009601-30.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Thais Moretto Simões

Requerido: Hoken Processador de Água e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

THAIS MORETTO SIMÕES ajuizou Ação INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face de HOKEN PROCESSADOR DE ÁGUA, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que teve negado o fornecimento de cartão de crédito e financiamento bancário, sob alegação de pendência financeira registrada na SERASA. Alegou que veio a saber que tal inclusão foi solicitada pela empresa "HOKEN", com quem nunca firmou qualquer tipo de negócio. Requereu, via da presente ação, a indenização pelo dano moral que experimentou. Juntou documentos às fls.12/20.

Concluído o ato citatório no endereço de fls. 02 (conforme documento de fls. 21-verso), veio aos autos a empresa ÁGUIA AZUL APAR. RESIDENCIAIS, COM . E PROD. DE INFOR. LTDA. Preliminarmente alegou sua ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ponderou que é (ela ÁGUIA AZUL) uma franquia independente que comercializa produtos da marca HOKEN, mas nada tem a ver com a negativação concretizada pela empresa HOKEN. Pediu a

improcedência do pedido exordial. Juntou documentos.

A fls. 52 e ss., a autora manifestou-se em termos de réplica. Pediu preliminarmente a retificação do pólo passivo para constar ÁGUIA AZUL APAR. RESIDENCIAIS, COM. E PROD. DE INFORM. LTDA.

Pelo despacho de fls. 73, a autora foi intimada a se manifestar sobre o interesse de citação da empresa HOKEN PROCESSADOR DE ÁGUA, vez que os documentos constantes dos autos, fazem referência à esta empresa.

A fls. 75 a autora manifestou seu interesse na citação da empresa HOKEN, que foi citada a fls. 82-verso.

Defesa da HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA. foi encartada a fls.84. Argumentou que a autora contratou validamente o plano fidelidade de locação de aparelho de tratamento de água e que pela inadimplência verificada, houve a justa negativação. Juntou documentos.

Réplica em relação a defesa da HOKEN sobreveio a fls. 108 e ss.

Instadas as partes à produção da prova, a autora postulou a fls. 118/119 a produção de perícia grafotécnica.

A HOKEN pediu a fls. 121 o julgamento do feito no estado em que se encontra.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pela decisão de fls. 122/123 foi determinada uma "CONSTATAÇÃO" visando aferir se a autora era conhecida das pessoas indicadas no documento de fls. 34 (Elizabeth e Danilo).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fls. 131 o 1º Tabelionato de Notas nos enviou cópia do cartão de assinaturas da autora. A fls. 134 a mesma providência foi tomada pelo 2º Tabelionato.

A diligência objeto da constatação acima mencionada se deu a fls. 148.

Pelo despacho de fls. 150 a autora foi intimada a esclarecer quem são as pessoas indicadas no documento de fls. 34 e peticionou a fls. 153/154 esclarecendo desconhecê-las; informou nunca ter residido no endereço mencionado no referido documento de fls. 34.

Instada a manifestar-se sobre a realização de perícia grafotécnica, a corré HOKEN ressaltou (fls. 179) a desnecessidade e postulou o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Oficiados o SERASA e SCPC, foram encartadas as respostas de fls. 168/169 e 174/175.

A fls. 188 foi declarada encerrada a instrução; memoriais da autora foram encartados as fls. 190/193 e pela HOKEN a fls. 195/196.

Eis o relatório.

DECIDO.

Inicialmente cabe <u>excluir da LIDE</u> a correquerida <u>ÁGUIA AZUL LTDA</u>, pois não há nos autos prova que a vincule as negativações/pendências financeiras utilizadas pela autora como causa de pedir.

Tais pendências são referentes a duas duplicatas sacadas pela corré HOKEN (v. fls. 18).

Não se sabe quem as apresentou a cartório.

Por outro lado, a contratação do Plano de Fidelidade foi intermediada por André Fernandes de Oliveira Filtros ME, mais especificamente por Osni Pedroso e Ricardo Evangelista Leite, pessoas estranhas à copostulada já referida (v. fls. 37).

Nessa linha de pensamento, não há mesmo como vincular a Águia Azul na linha de desdobramento causal discutida.

Passo à analise do pleito em relação à HOKEN PROCESSADOR DE ÁGUA.

A autora é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do negócio.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve negativado seu nome devido a um débito que não deu causa.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade de contratar com terceira pessoa que se apresentou dados da autora.

As assinaturas originais (fls. 12/14) são totalmente diferentes daquelas lançadas no contrato (cf. fls. 34 e 36).

A autora nunca teve vínculo com o endereço fornecido, ou seja, a negociação foi feita com um falsário.

Ademais, havendo vício no prestação, mesmo em se tratando de franquia, franquiada e franqueadora devem responder perante o consumidor lesado.

Nesse sentido:

Apelação – Responsabilidade civil extracontratual – ações declaratórias de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais – extinção dos feitos, nos termos do art. 267, VI, do CPC – recurso da autora – reconhecimento da legitimidade passiva da ré,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

franqueada da marca "people computação", que inseriu o nome da autora em cadatro de inadimplentes – impossibilidade de se opor ao consumidor os termos da contratação entre franqueado e franqueador – julgamento nos termos do artigo 515,§ 3º, do CPC – ausência de documentos que comprovem a celebração de negócio jurídico com a autora e seu posterior inadimplemento – dano moral configurado – indenização fixada em R\$ 10.000,00 – sentença reformada – recurso provido (TJSP, Apelação 1001487-94.2014.8.26.0196, Rel. Des. Augusto Rezende, DJ 01/03/2016)

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o pleito em relação à ÁGUIA AZUL APAR. RESIDENCIAIS, COM. E PROD. DE INFOR.

LTDA, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, condenando a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para condenar a requerida HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA, a pagar à autora, THAIS MORETTO SIMÕES, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção e juros de mora, à taxa legal, a contar da publicação da presente.

Sucumbente, arcará referida corré com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do novo CPC.

P.R.I.

São Carlos, 10 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA